

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000113-60.2011.5.04.0121

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SIMBA. CABIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto pelo exequente, inconformado com a decisão que indeferiu o uso da ferramenta SIMBA para investigação patrimonial dos executados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a utilização da ferramenta SIMBA para auxiliar na execução, com o objetivo de identificar bens e movimentações financeiras dos executados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considera-se justificada a consulta ao sistema SIMBA, tendo em vista que foram realizadas diversas tentativas de prosseguimento da execução, sem sucesso.

4. As ferramentas à disposição do juízo devem ser utilizadas, principalmente na fase de execução, visando a efetiva satisfação do crédito exequendo.

5. O sistema SIMBA pode auxiliar na verificação da existência de bens em nome dos executados, bem como afastar a hipótese de fraude à execução ou contra credores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição provido.

Tese de julgamento: É cabível a utilização do sistema SIMBA para auxiliar na execução, com o objetivo de identificar bens e movimentações financeiras dos executados, em face do princípio da efetividade da execução.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000113-60.2011.5.04.0121

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão que negou a utilização do sistema SIMBA para prosseguimento da execução, agrava de petição o exquente.

Sem contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO SIMBA

Decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 633 - 634):

"O SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - é uma ferramenta eletrônica de quebra de sigilo bancário para identificação de fraudes, especialmente financeiras, regulamentado pela Carta Circular nº 3454/14.06.2010 do BACEN, e no âmbito do Judiciário, pela Instrução Normativa nº 03/09.08.2010 do CNJ e pela Resolução nº 140/29.08.2014 do CSJT.

A utilização do sistema SIMBA somente pode ocorrer quando houver necessidade e fundamento legal para a averiguação das movimentações bancárias, uma vez que a quebra do sigilo bancário é medida excepcional e não pode ser realizada sem a demonstração de sua imprescindibilidade para a eficácia da execução, sob pena de banalização do uso da ferramenta em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000113-60.2011.5.04.0121

questão, já que não é ferramenta para a simples busca de bens para saldar a execução.

Saliento que esta ferramenta eletrônica não identifica patrimônio do(s) executado(s), mas, apenas, aponta as movimentações financeiras realizadas. Logo, o uso indiscriminado da ferramenta, além de irregular, não se apresenta útil à execução para os fins pretendidos pelo(a) exequente (quando não se enquadra nas situações acima especificadas).

Entendo que a quebra de sigilo bancário, assegurado pelo princípio da inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da Constituição Federal) somente deve ser autorizado nesta Justiça Especializada nos casos em que houver fortes indícios de fraude financeira.

A postulação para sua utilização deve ser precedida de pedido justificado, que demonstre indícios de movimentações bancárias indevidas e não apenas formular requerimento genérico.

A parte exequente formulou pedido genérico de utilização da ferramenta de quebra de sigilo bancário, não apresentando qualquer fundamento de indício de ocultação patrimonial ou de movimentações fraudulentas para embasar seu requerimento com base na aludida Lei Complementar.

Não se verifica no presente feito qualquer elemento que indique possível fraude ou ocultação de patrimônio, não se justificando a adoção de medida extrema frente a meras suposições levantadas pelo(a) exequente.

(...)

Por tudo exposto acima, indefiro a diligência SIMBA."

O exequente não se conforma com a decisão. Narra que o sistema SIMBA permite obter informações detalhadas sobre bancos, agências, clientes, extratos e a origem e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000113-60.2011.5.04.0121

destino de movimentações financeiras, otimizando a análise de dados e a identificação de situações em que executados ocultam valores por meio de terceiros para fraudar a execução. Afirmo que, no presente caso, a utilização do SIMBA é necessária, pois o crédito se refere a verba alimentar e não paga, e o processo tramita desde 2011 sem satisfação do crédito, apesar de todas as tentativas de localização de bens. Assevera que a única alternativa restante é utilizar o sistema SIMBA para verificar a existência de movimentações bancárias e identificar possível fraude à execução. Cita entendimento da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, que considera pertinente o pedido de utilização do SIMBA para a busca do resultado útil da execução, quando não localizados bens após a utilização de outras ferramentas como Bacenjud, Renajud e Infojud/DOI.

Examinando.

Analisando.

Compulsando os autos, verifico que foram efetuadas diversas tentativas de prosseguimento da execução desde 2013, as quais restaram infrutíferas até o momento como demonstra, por exemplo, a certidão das Fls.: 9. A dívida, atualizada para 11/09/2025, estava em R\$ 79.765,83 (Fls.: 619).

Assim, entendo justificada a consulta requerida, pois as ferramentas colocadas à disposição do juízo devem ser utilizadas sempre que possível, principalmente na fase de execução, com o objetivo de proporcionar a efetiva satisfação dos valores decorrentes do título executivo.

Dessa forma, sendo o sistema SIMBA instrumento com capacidade de verificar a existência de bens de propriedade dos executados, mas que não estejam em sua posse, bem como afastar hipótese de fraude à execução ou fraude contra credores, entendo como útil no presente caso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000113-60.2011.5.04.0121

Registro que, embora considere que o juiz pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos dos arts. 765 da CLT e 370, parágrafo único, do CPC, entendo que a decisão deve ser reformada, no sentido de determinar a utilização do convênio requerido pelo exequente.

Cito, nesse sentido, decisões desta SEEx:

"CONVÊNIOS. SIMBA. *É cabível a utilização de todos os convênios à disposição deste Regional para a tentativa de quitação da dívida trabalhista, dentre os quais se encontra disponível o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) (incorporado ao SISBAJUD). Agravo de petição da exequente provido.*" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0079100-09.2006.5.04.0373 AP, em 11/05/2023, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS. SIMBA. *O processo não se destina apenas ao reconhecimento de direitos, mas ao efetivo adimplemento dos valores devidos decorrentes do título executivo proferido nos autos, sendo legítimo que a parte exequente se valha dos elementos e sistemas disponíveis para chegar a tal desiderato. Assim, cabível a utilização dos sistemas disponíveis a este ramo do Poder Judiciário, em especial o SIMBA, para verificação da existência de procurações e/ou contratos em nome dos executados para fins de prosseguimento da execução. Agravo de petição da exequente provido.*" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0070700-16.2000.5.04.0373 AP, em 19/05/2022, Desembargador Janney Camargo Bina)

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição do exequente para autorizar a realização de diligências pelo sistema SIMBA.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000113-60.2011.5.04.0121

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.